

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

| | |
|---|--|
| Forma da iniciativa: | Projeto de Lei |
| Nº da iniciativa/LEG/sessão: | <u>7/XVI/1.ª</u> |
| Proponente/s: | Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) |
| Título: | «Atribui um suplemento de missão aos profissionais das forças e serviços de segurança» |
| A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da CRP e n.º 2 do artigo 120.º do RAR)? | O n.º 2 do artigo 3.º da iniciativa refere que «A produção de efeitos financeiros da presente lei no ano económico de 2024, com o pagamento dos suplementos definidos nos termos do artigo anterior, é determinada pelo Governo tendo em conta as disponibilidades financeiras constantes do Orçamento do Estado em vigor». Esta norma parece consubstanciar uma mera recomendação ao Governo, caso em que não colidirá com a lei-travão. Sem prejuízo desta interpretação, a questão poderá ser apreciada pela Comissão em sede de especialidade. |
| A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa (n.º 4 do artigo 167.º da CRP e n.º 3 do artigo 120.º do RAR)? | Sim |
| O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)? | Sim |
| Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do RAR, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da CRP)? | Não parece justificar-se |
| A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento? | Não |
| Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões: | Comissão parlamentar que, na XVI Legislatura, venha a ser designada como competente em matéria eleitoral, que na anterior legislatura era competência da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª). |

Observações: O artigo 2.º do projeto de lei dispõe que «O montante do suplemento de missão a atribuir aos profissionais das forças e serviços de segurança é definido no prazo de sessenta dias após a entrada em vigor da presente lei, sendo objeto de negociação entre o Governo e os sindicatos e associações representativas dos profissionais de cada força ou serviço de segurança e tendo como referência base o montante do suplemento de missão atribuído à Polícia Judiciária».

Na medida em que implique a imposição de uma «negociação entre o Governo e os sindicatos e associações representativas (...)» no referido prazo, a norma parece poder oferecer dúvidas relativamente ao respeito pelo princípio da separação de poderes, subjacente ao princípio do Estado de direito democrático e previsto nos artigos 2.º e 111.º da Constituição.

Sobre a matéria de impor ao Governo um prazo para negociar com estruturas sindicais, o Tribunal Constitucional declarou, no [Acórdão n.º 626/2022](#), a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de várias normas que dirigiam ao Governo a imposição de um processo negocial prévio à adoção de determinada legislação, imposição esta que, como refere o aresto, «limita ou delimita o espaço negocial do Governo».

Refira-se, no entanto, que, no caso presente, não parece existir uma imposição de legislação, uma vez que o processo negocial é imposto como prévio ao exercício do poder regulamentar do Governo, não estando em causa – como no Acórdão citado – um domínio de competência legislativa concorrente (mas sim um poder de regulação escalonado).

De forma mais expressiva para o caso concreto, o [Acórdão n.º 214/2011](#) refere, citando Gomes Canotilho e Vital Moreira, que «[a]s relações do Governo com a Assembleia da República são relações de autonomia e de prestação de contas e de responsabilidade; não são relações de subordinação hierárquica ou de superintendência, pelo que não pode o Governo ser vinculado a exercer o seu poder regulamentar (ou legislativo) por instruções ou injunções da Assembleia da República», afirmando também que «o início de um procedimento negocial é matéria de natureza administrativa uma vez que envolve juízos de mérito e de oportunidade (...)» e que «a decisão sobre o se e o quando da iniciativa de desencadear negociações com vista à alteração do ordenamento - com as associações sindicais ou com outros portadores de interesses que devam participar - é uma opção política que um órgão de soberania não pode impor ao outro, mesmo nos espaços onde ambos concorram no poder de regulação emergente, seja este equiordenado (lei-decreto-lei) seja escalonado (acto legislativo-acto regulamentar).»

De acordo com o disposto no artigo 120.º do Regimento, não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados.

Competindo aos serviços da Assembleia da República fornecer a informação necessária para apoiar a tomada de decisões, assinalamos que, apesar de o artigo 2.º deste projeto de lei poder suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade, as mesmas são suscetíveis de serem eliminadas ou corrigidas em sede de discussão na especialidade.

Conclusão: A apresentação desta iniciativa parece **cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República, embora alertando para a questão assinalada.

Assembleia da República, 3 de abril de 2024

O Assessor Parlamentar

Ricardo Saúde Fernandes